



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1981113 - DF(2022/0009147-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO
TRABALHO SINAIT
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
RECORRIDO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade, conforme os arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 608, estabelece que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
3. A fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor atualizado da causa está em conformidade com o art. 85, § 2º, do CPC, sendo vedada a aplicação do critério de equidade em casos de proveito econômico elevado e mensurável, conforme tese firmada no Tema 1.076/STJ.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1981113 - DF(2022/0009147-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO
TRABALHO SINAIT
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
RECORRIDO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade, conforme os arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 608, estabelece que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
3. A fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor atualizado da causa está em conformidade com o art. 85, § 2º, do CPC, sendo vedada a aplicação do critério de equidade em casos de proveito econômico elevado e mensurável, conforme tese firmada no Tema 1.076/STJ.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO – SINAIT, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

“APELAÇÃO. CIVIL. GEAP. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. CDC. INAPLICABILIDADE. MENSALIDADES. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. CONAD. RESOLUÇÃO. REAJUSTE. LEGALIDADE.

- 1. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos planos privados de assistência à saúde ofertados por entidades administradas na modalidade de autogestão. Súm. 608 do STJ.*
- 2. Impõe-se, entretanto, a observação das normas do Código Civil no que tange aos contratos em geral, que determina que a liberdade contratual deva ser exercida nos limites da função social do contrato e que os contratantes são obrigados a observar os princípios de probidade e boa-fé. Art. 421 e 422 do CC.*
- 3. A GEAP Autogestão em Saúde é entidade fechada de previdência complementar que atua na modalidade autogestão multipatrocinada. O seu Conselho de Administração - CONAD é composto paritariamente entre participantes (servidores) e patrocinadores (entidades públicas), e compete a ele a decisão sobre suas fontes de custeio.*
- 4. Não há nulidade a ser sanada na Resolução n. 438/2019 do Conselho de Administração da GEAP que decidiu pelo aumento da mensalidade embasado em estudos e cálculos atuariais que comprovam a sua necessidade para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da entidade.*
- 5. Os reajustes anuais de planos de saúde têm o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro contratual. Quando relacionados a planos coletivos, não estão limitados ao patamar de reajustes anuais fixados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, os quais se destinam aos planos individuais. Art. 35-E, § 2º, da Lei n. 9.656/1998.*
- 6. Apelação desprovida." (e-STJ, fl. 437)*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fl. 485-498).

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC; aos arts. 2º, 3º e 6º, V, do CDC, art. 35 da Lei 9.656/1998; e ao art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, sustentando, em síntese, que:

(a) Os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC foram violados porque teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão, notadamente sobre a aplicação do CDC, hipossuficiência dos substituídos e dever de informação;

(b) Os arts. 2º, 3º e 6º, V, do CDC, e art. 35 da Lei 9.656/1998 foram violados porque seria caso de reconhecer relação de consumo entre os substituídos e a GEAP, com revisão de cláusulas por onerosidade excessiva, aplicação de limites de reajuste e inversão do ônus da prova pelo dever de informação não atendido; e

(c) O art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, foi violado porque os honorários sucumbenciais fixados em percentual sobre elevado valor da causa teriam sido exorbitantes, devendo ser reduzidos por apreciação equitativa, observados razoabilidade e proporcionalidade.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 572-585).

O recurso especial foi admitido no Tribunal de origem (e-STJ, fls. 588-590)

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) ajuíza ação coletiva contra GEAP Autogestão em Saúde para questionar o reajuste de 12,54% instituído pela Resolução GEAP/CONAD 438/2019, a partir de fevereiro de

2020. O autor pede a declaração de nulidade do reajuste para que não supere 7,35% (índice da Agência Nacional de Saúde Suplementar para planos individuais), a anulação da resolução, a obrigação de não efetuar reajustes sem comprovação da necessidade e em patamares superiores aos autorizados para planos individuais, bem como a devolução das diferenças. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e aponta severo comprometimento da remuneração dos substituídos, com contrato de adesão e congelamento da cota da União.

A sentença rejeita os pedidos iniciais, destacando que houve estudo atuarial com publicidade aos segurados, que a Resolução 438/2019 apresenta as razões do aumento, que não foram trazidos elementos para comprovar onerosidade excessiva, e que os índices da ANS não se aplicam a contratos coletivos por adesão, inexistindo abusividade em comparação à média de mercado (e-STJ, fls. 337-343).

No acórdão, a Segunda Turma Cível nega provimento à apelação, assentando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos planos de autogestão, a legalidade do reajuste baseado em estudos atuariais e a não incidência dos limites da ANS próprios de planos individuais (art. 35-E, § 2º, da Lei 9.656/1998). Majora os honorários, com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 15% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 437-443).

1) Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma omissão e negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão do Tribunal de origem não teria enfrentado argumentos essenciais, **especialmente sobre a aplicação do CDC, hipossuficiência dos substituídos e dever de informação.**

No entanto, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II do CPC/2015, uma vez que, embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Sobre os temas apontados, o Tribunal de origem se manifestou **pela inaplicabilidade do CDC contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão; pela comprovação pelo apelado de que estudo de cálculo atuarial foi levado em conta para o aumento das mensalidades; e que tal procedimento se deu de forma democrática entre patrocinadores e beneficiário** (e-STJ, fls. 440-442):

“Inicialmente, quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, impõe ressaltar que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.285.483/PB, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações constituídas com as operadoras de autogestão:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. 1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários. 2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro. 3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. 4. Recurso especial não provido. (R Esp 1285483/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 16/08/2016)

Em 17.04.2018, a 2ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça publicou a súmula n. 608 que dispõe: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).

Assim, não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, em que o contrato firmado entre as partes é de autogestão. Impõe-se, entretanto, a observação das normas do Código Civil no que tange aos contratos em geral. O art. 421 dispõe que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato, e o art. 422, que dispõe que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

(...)

O apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito alegado e não houve modificação do ônus da prova. Entretanto, o apelado conseguiu demonstrar que os cálculos atuariais foram levados em consideração pelo Conselho de Administração – CONAD, gerida pelos patrocinadores e pelos beneficiários, de maneira democrática.”

O que se vê, na verdade, é a irresignação do recorrente com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio da tese de violação dos dispositivos legais acima mencionados, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados nos mencionados artigos. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. FUNDAMENTO NÃO SUSCITADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. JULGAMENTO CONJUNTO DE AÇÕES CONEXAS, DISCRICIONARIEDADE. SÚMULA 83/STJ. INÉRCIA QUANTO À ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. MORA DO CREDOR NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. É incabível o exame de tese não suscitada na apelação e invocada apenas em recursos posteriores, pois configura indevida inovação recursal. Precedentes. 3. Segundo o entendimento desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de

Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. Precedentes. 4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 5. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que não houve demonstração de que a locadora ré não foi até o imóvel locado receber o pagamento, sendo despicienda a ação de consignação em pagamento pelo locatário, pois não houve prova da mora da credora. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 1.477.213/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 18/12/2020.)

2) Arts. 2º, 3º e 6º, V, do CDC, e art. 35 da Lei 9.656/1998

Defende a parte recorrente que foram violados os arts. 2º, 3º e 6º, V, do CDC, porque seria caso de reconhecer relação de consumo entre os substituídos e a GEAP, com revisão de cláusulas por onerosidade excessiva, aplicação de limites de reajuste e inversão do ônus da prova pelo dever de informação não atendido.

Alega, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde com base no artigo 35 da Lei 9.656/1998, que deixaria explícito o tratamento dos destinatários finais como consumidores, havendo também a violação deste disposto legal no acórdão recorrido.

Conforme acima aludido no “item 1”, o Tribunal de origem se manifestou que **“não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, em que o contrato firmado entre as partes é de autogestão”**. Tal entendimento se encontra em conformidade com o enunciado da **Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça**, que dispõe: **“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”** (Segunda Seção, julgado em 11/04/2018, publicação DJe de 17/04/2018).

Portanto, não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 2º, 3º e 6º, V, do CDC, e art. 35 da Lei 9.656/1998. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DOMICILIAR. INSUMOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

I. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que desproveu agravo de instrumento interposto em sede de cumprimento de sentença em ação de obrigação de fazer ajuizada em face de plano de saúde julgada procedente.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (I) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; (II) saber se o Código de Defesa do Consumidor foi aplicado indevidamente ao caso de entidade de autogestão; e (III) saber se o cumprimento de sentença excedeu os limites da coisa julgada.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com aplicação do direito cabível, sem incorrer em obscuridade, contradição ou omissão, conforme os arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A Súmula 608 do STJ estabelece que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão. Contudo, o afastamento do CDC não desobriga o plano de saúde ao custeio de insumos necessários ao tratamento domiciliar, conforme princípios contratuais do Código Civil, como a boa-fé objetiva.

5. O acórdão recorrido consignou expressamente que as despesas impugnadas estavam previstas no título executivo judicial, afastando a alegação de violação à coisa julgada. A revisão desse entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. ”

(AREsp n. 2.394.439/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025, g.n.)

3) Art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC

Defende a parte recorrente a violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, porque os honorários advocatícios fixados em percentual sobre elevado valor da causa teriam sido exorbitantes, devendo ser reduzidos por apreciação equitativa, observados razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre a questão, a jurisprudência consolidada do STJ, inclusive no **Tema Repetitivo 1.076**, estabelece que, quando o proveito econômico for elevado e mensurável, é obrigatória a aplicação dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, sendo vedada a fixação por equidade (art. 85, § 8º). Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO EXTINTA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. MÍNIMO DE 10%. RECURSO PROVIDO.

1. Execução de título extrajudicial ajuizada por instituição bancária visando ao pagamento de R\$ 203.775,65, com base em cédula de crédito bancário emitida em nome da executada após sua interdição por incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

2. A executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução em razão da nulidade absoluta da cédula de crédito bancário, conforme sentença transitada em julgado em ação declaratória de nulidade, que reconheceu a incapacidade absoluta da executada e declarou a nulidade da cédula de crédito bancário.

3. O Tribunal de Justiça arbitrou os honorários sucumbenciais em R\$ 6.000,00, por equidade, considerando excessivo o valor da verba honorária se calculada em 10% sobre o valor da causa, resultando em R\$ 20.377,56.

4. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º.

5. A fixação por equidade, prevista no art. 85, § 8º, do CPC, é excepcional e só se aplica quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou

quando o valor da causa for muito baixo, o que não se verifica no caso em análise.

6. O arbitramento por equidade, fora das hipóteses legais previstas no art. 85, § 8º, do CPC, contraria o entendimento jurisprudencial uniformizado por esta Eg. Corte, por meio de sua Corte Especial (Tema 1.076; REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/5/2022) e de sua Segunda Seção (REsp n. 1.746.072/PR, relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, julgado em 13/2/2019).

7. Recurso especial da parte executada provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, atualizado.

8. Recurso especial da parte exequente desprovido."

(REsp n. 1.959.812/DF, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, g.n.)

Nesse contexto, a pretensão da parte recorrente de aplicar o critério de equidade para reduzir os honorários advocatícios encontra óbice na tese firmada no Tema 1.076/STJ, que veda tal aplicação em casos de proveito econômico elevado e mensurável.

4) Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) para 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.981.113 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0009147-5

Número de Origem:

07044861720208070001 7044861720208070001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO
TRABALHO SINAIT

ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256

RECORRIDO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161

GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - DF036545

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026